TC nº 72-002.636.13-75

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Despesa realizada de forma irregular, passível de realização pelo processo normal de aplicação. CONHECIDOS. Votação unânime. QUITAÇÃO. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11, RITCMSP. Portaria SF nº 151/12.

Relatório e voto englobadoS TCs 72-003.186.12-75, 72-002.241.13-27 e 72-003.343.13-32

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.950/12-13 e 72.002.120/13-02, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, considerando o recolhimento do valor glosado pela Servidora Rosangela Moreira, cumprindo, assim, a R. Decisão prolatada em 10/12/2013, em declarar prejudicada a análise do apelo, em razão da perda de seu objeto, dando quitação integral à responsável no valor originalmente glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração voto apresentada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário e apreciação de recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, das seguintes Decisões proferidas em prestação de contas de Adiantamento:

1) **TC nº 72.002.120.13-02**, tendo como interessada a servidora **Miriã Romano Carvalho da Silva,** vinculada à Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba;

2) **TC nº 72.001.950.12-13**, tendo como interessada a servidora **Alejandra Maria Devecchi,** vinculada à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; e

3) **TC nº 72.002.636.13-75**, tendo como interessada a servidora **Rosângela Moreira,** vinculada à Subprefeitura de São Mateus.

O julgamento original em cada um dos processos ora em exame, em grau recursal, foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de reposição de valores aos cofres públicos, por se entender que a despesa foi realizada de forma irregular vez que, pela sua natureza e previsibilidade, não poderia ter sido enquadrada no regime de adiantamento por passível de realização pelo processo normal de aplicação da despesa.

Instada a se manifestar nos TCs **72.002.120.13-02 e 72.002.636.13-75,** a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, em face do disposto no artigo 137 do RITCMSP, e, no mérito, pelo provimento parcial para afastar a glosa imputada, de forma a amoldar a decisão ao teor da Instrução 03/2011.

A Procuradoria da Fazenda, acompanhando parecer exarado da AJCE, requer que o R. Julgado seja, ao menos, reformado parcialmente, afastando-se a glosa imputada.

No decorrer da instrução processual, as servidoras interessadas, uma vez intimadas da Decisão proferida, acostaram aos autos os respectivos comprovantes de depósito em conta corrente da PMSP, correspondentes ao valor glosado.

Sobre as providencias adotadas pela responsável, acatando a glosa imposta, a Auditoria ressaltou que a providência adotada deu cumprimento ao quanto decidido no julgado Original, ressalvando, no **TC 72.002.120.13-02,** que a houve o recolhimento do valor glosado acrescido somente da atualização monetária, mas sem ser acrescido os juros de mora, e que nos autos do **TC 72.002.631.13-75**, deixou a interessada de acostar aos autos o Documento de Recolhimento do Depósito, conforme estabelecido na Portaria SF nº 151/12.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, em face do recolhimento do valor glosado, a r. Decisão prolatada restou cumprida, pelo que os recursos “ex officio” e voluntários encontram-se prejudicados.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral que opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, no sentido de que o reexame da matéria restou prejudicado pela perda de seu objeto, face ao recolhimento efetuado, relevando-se o recolhimento do valor remanescente, no caso apontado.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 137 do RITCMSP.

No mérito, considerando o recolhimento da importância glosada pela servidora interessada, acompanho os pareceres exarados no sentido de que restou prejudicada a análise do mérito dos recursos em exame, em razão da perda de seu objeto.

Nesse contexto, dou quitação integral à responsável no valor originalmente glosado.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio

A decisão monocrática julgou e aprovou parcialmente as contas, deu quitação à responsável da importância de R$ 2.479,89 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e glosou a importância de R$ 20,11, vez que irregular em virtude desta despesa ser passível de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do art. 1° da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1° do decreto 48.592/2007, determinando sua devolução aos cofres públicos, com os encargos devidos. Determinou ainda que se observe o limite de saque estabelecido no item 3.1.7 da Portaria SF 26/08, e quando houver necessidade de saques superiores atente para a autorização do Titular da Unidade de execução orçamentária do órgão.

Preliminarmente, quanto ao recurso "ex officio", insta ressaltar que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante o art. 136, inciso V e parágrafo único do art. 137 e seguintes.

Desta feita, como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que o recurso "ex officio" devolve a matéria ao Pleno no mérito, não havendo que se falar em perda do objeto.

No caso sob análise, observa-se que houve o recolhimento do valor efetuado pelo interessado, em consonância com o inciso I e § 3º do artigo 1º da Lei Municipal 13.275/02, com acréscimo de juros e encargos moratórios, juntando aos autos guia de recolhimento no importe de R$ 83,24 (oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) (fls.59).

Devolvida a matéria a julgamento por força inerente ao recurso ex officio, verifico que, em que pese o valor glosado já ter sido depositado pelo servidor, entendo que os argumentos trazidos aos autos restaram incontroversos, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos serviços de manutenção de elevadores efetivamente prestados e que a devolução da glosa importaria enriquecimento sem causa da administração.

Assim, não há dúvidas de que os recursos financeiros foram efetivamente aplicados no exercício da atividade administrativa. Por fim, entendo que as irregularidades constatadas não provocaram danos ao erário e que, ainda, não foram evidenciados dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, nos termos da Resolução 03/11.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso "ex officio", eis que regimental. Considerando que o servidor responsável pelo adiantamento apresentou guia de arrecadação comprovando o recolhimento do valor da glosa aplicada, com os acréscimos referentes à atualização monetária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para outorgar ao servidor responsável a

quitação integral das despesas correspondentes e DETERMINO à Municipalidade a restituição ao servidor do valor recolhido devidamente corrigido.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.